



## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0019403986/2023 - SAP.LCT

Joinville, 06 de dezembro de 2023.

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 426/2023

**OBJETO:** EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL EM TINTA ACRÍLICA, DISPOSITIVOS DELIMITADORES, REMOÇÃO DE SINALIZAÇÃO (FRESAGEM) INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA OS SERVIÇOS

**IMPUGNANTE:** SINALEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **Sinalex Comércio Internacional Ltda** (documento SEI n° 0019383608), contra os termos do edital **Pregão Eletrônico n° 426/2023**, do tipo menor preço global, para a futura e eventual **execução de manutenção, conservação e implantação de sinalização horizontal em tinta acrílica, dispositivos delimitadores, remoção de sinalização (fresagem) incluindo o fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais necessários para os serviços.**

### II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 4 de dezembro de 2023, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei n° 14.133 de 1° de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

### III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, a Impugnante insurge-se contra a qualificação técnica exigida no subitem 9.5, alínea "m" do edital, referente a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, no quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, dos itens 1 e 2.

Nesse sentido, defende que o item 2 não refere-se a parcela de maior relevância ou valor significativo. Para justificar tal entendimento, utiliza trechos da Lei 8.666/1993, a qual não rege o presente certame.

Ao final, requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação, com a consequente retificação do Edital.

#### IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **Sinalex Comércio Internacional Ltda**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 426/2023, foram pautadas em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Pertinente à comprovação da qualificação técnica, a Lei nº 14.133/2021 abrange tanto a comprovação de capacidade técnico-profissional, que refere-se aos profissionais que integram a empresa, quando a capacidade técnico-operacional, que diz respeito a experiência da empresa em executar serviços de características similares ao objeto licitado, e ora questionada pela Impugnante.

Nesse sentido, ressalta-se que essas exigências são obrigatórios nas contratações de obras e serviços de engenharia. Logo, a exigência do Atestado de Capacidade Técnica deve ser determinado em consonância e mantendo uma relação de proporcionalidade com o objeto licitado e as características técnicas e operacional.

Assim, no que tange a exigência prevista no subitem 9.5, alínea "m" do edital, seguindo a determinação dos comandos inseridos no art. 67, da Lei Federal nº 14.133/21, a Administração Pública arrolou, dentre as exigências de habilitação relativas à capacidade técnica, a comprovação da qualificação técnico-operacional, vejamos:

#### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 167/2023**

(...)

**9.5 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

(...)

**m)** Apresentar certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto dessa licitação, que corresponda a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, dos itens 1 e 2.

Como visto, a citada exigência foi determinada em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a::

(...)

II - certidões ou **atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e**

**operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo**, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados." (grifado)

Dessa forma, é notório reconhecer que a lei é clara ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnica operacional.

Assim, considerando que a indicação do quantitativo do Atestado de Capacidade Técnica exigido no presente edital, bem como a indicação dos itens aos quais o documento deverá ser solicitado, foram determinados pela Unidade de Operações do Departamento de Trânsito de Joinville, a Impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da referida área.

Em resposta, através do Memorando SEI nº 0019385572/2023 - DETRANS.UNO, a Unidade de Operações justificou a exigência do Atestado de Capacidade Técnica para o item 2 do presente certame, nos termos disposto no subitem 9.5, alínea "m" do edital, a qual transcrevemos na íntegra:

Em resposta ao pedido de impugnação 0019383608, no que diz respeito a exigência de Atestado de Capacidade Técnica seguem considerações deste Departamento.

Considerando que o trânsito é mutável, sofrendo alterações constantemente seja em decorrência de um empreendimento de grande circulação de pessoas ou mudanças de sentido de vias, sendo necessária a mudança de sinalização em locais já sinalizados.

Considerando que o crescimento da frota de veículos é constante em nosso município e Joinville recebe diariamente frota de veículos de cidades vizinhas que buscam a cidade a trabalho, atendimento de saúde e comércio;

Considerando a construção de mais empreendimentos considerados pólos geradores de tráfego, onde verifica-se a necessidade de implantação de novos projetos de mobilidade urbana e segurança viária;

Considerando o Art. 88 do Código de Trânsito Brasileiro:

*"Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de*

*forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação."*

Considerando o Art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro:

*"Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*

*I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;*

*II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;*

*III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;"* (não grifado no original)

Considerando a Lei 14.133/2021, em seu Art. 67 § 1º:

*A exigência de atestados será restrita às parcelas **de maior relevância OU valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. (não grifado no original)*

Considerando o significado da palavra relevante:

**Relevante:**

1. que tem relevo, que tem importância.
2. que se salienta, que sobressai.

Extrai-se do site [Tribunal de Contas do Estado de São Paulo](#):

*Ao estabelecer uma condição alternativa (parcela de maior relevância ou valor significativo), diversamente da conjugação da previsão anterior (parcela de maior relevância e valor significativo), a LF nº 14.133/2021 possibilitou à Administração, na fase preparatória da licitação, eleger, mediante justificativas técnicas, a indicação de quais as parcelas suscetíveis de comprovação – as de maior relevância ou as de valor significativo –, de acordo com a natureza, especificidade e complexidade do objeto, consoante inciso IX do artigo 18.*

Considerando o histórico de contratações deste Departamento, é sabido, que trata-se de equipamento de custo alto e com grande demanda de manutenções o que inviabiliza muitas vezes a prestação do serviço pela Contratada.

Sendo assim, é entendimento deste Departamento que o **item 2** - Remoção de sinalização horizontal com fresagem em demarcações viárias de faixas de pedestres, zebraados, yellow box, símbolos, números e setas, é **relevante**, por mais que seu quantitativo não sobressaia em valor financeiro ou em quantitativo comparado com os demais itens a serem licitados. Diante do exposto acima, é importante frisar que o **item 2 possui relevância técnica pois tal serviço compreende características e elementos**

**que diferenciam do serviço de sinalização horizontal.**

Ou seja, por meio de um maquinário operado por funcionário da Contratada, é "raspado" o asfalto para retirada da pintura asfáltica.

Ante o exposto, entendemos que o item 2 compreende parcela de relevância técnica, com pontos críticos já vivenciados em outras contratações, representando risco mais elevado para a perfeita execução do contrato, motivo pelo qual se justifica a exigência de atestado nos termos da Lei n 14.133/2021.

Sendo assim, justifica-se a manutenção das exigências editalícias no que se refere ao subitem 9.5, alínea "m" do Edital, principalmente em relação à relevância técnica compreendida pelo item 2 do presente certame.

Em complemento às justificativas apresentadas, transcreve-se o que dispõe o artigo 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, **assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.** (grifado)

Ou seja, em breve cálculo verifica-se que o valor referente ao item 2 do presente certame compreende parcela superior a **5% (cinco por cento)** do valor estimado da contratação. Dessa forma, conclui-se que não há qualquer irregularidade em exigir comprovação técnico-operacional para este serviço.

Ainda, cabe esclarecer que o presente processo é regido pela Lei nº 14.133/2021, deste modo, os termos dispostos no presente instrumento convocatório devem ser analisados em conformidade com previsto na referida licitação, portanto, verifica-se que a Impugnante cometeu um equívoco ao analisar o presente edital e citar as disposições da Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02.

Posto isto, cabe mencionar o disposto no artigo 191 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.** (grifado)

Diante de todo o exposto, não assiste razão à Impugnante quanto à alegação de que o item 2 deveria ser suprimido do subitem 9.5, alínea "m" do Edital, considerando que a unidade solicitante justificou a relevância técnica do item impugnado.

## V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 426/2023.

## VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **SINALEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 06/12/2023, às 12:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 06/12/2023, às 15:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 06/12/2023, às 15:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0019403986** e o código CRC **1293FFD0**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

23.0.207514-0

0019403986v15



SINALEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA  
CNPJ 35.826.587/0001-77 – 35.826.587/0002-58

CREA SP 2294045  
CRQ IV 32436 - F  
CREA SC 174067-6

## À UNIDADE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOIVILLE/SC.

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 426/2023

**OBJETO:** Registro de Preços, visando a futura e eventual Execução de manutenção, conservação e implantação de sinalização horizontal em tinta acrílica, dispositivos delimitadores, remoção de sinalização (fresagem) incluindo o fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais necessários para os serviços, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexos I e V e nas condições previstas neste Edital.

SINALEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ - MATRIZ sob nº 35.826.587/0001-77, com sede na Rua Fiuza Lima, nº 330, Sala 02, Escritório 09, São Judas, CEP 88303-240, Município de Itajaí, Santa Catarina, por meio de seu representante legal, o Sr. ALECSANDRO APARECIDO DE JESUS CORDEIRO, portador da Carteira de Identidade RG nº 42209240-X e do CPF nº 327.198.878-11, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, **IMPUGNAR** aos termos do presente Edital, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que está em consonância com a legislação pertinente a matéria de licitações públicas, bem como, atende ao prazo estipulado no item 11.1 do Edital em epígrafe, no qual diz que, em *“Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão.”*

Dessa forma, considerando que o referido certame ocorrerá no dia 07/12/2023, temos como prazo fatal para impugnar o presente edital será no dia 04/12/2023, estando, portanto, plenamente tempestiva.

#### **II – DOS FATOS**

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico 426/2023, cujo objeto é o Registro de Preços, visando a futura e eventual Execução de manutenção, conservação e implantação de sinalização horizontal em tinta acrílica, dispositivos delimitadores, remoção de sinalização (fresagem) incluindo o fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais necessários para os serviços.



A impugnante, tendo interesse em participar do referido certame, adquiriu o Edital e, ao verificar as estipulações nele contidas, notou que a qualificação técnica operacional a ser comprovada pelos Licitantes não estão em consonância com a legislação vigente, bem como, afronta diretamente entendimentos jurisprudenciais, senão vejamos.

### **III – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL** **– PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA.**

O instrumento convocatório ora discutido traz em sua redação a exigência de qualificação técnica operacional em seu item “m”, no qual diz o seguinte:

*m) Apresentar certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto dessa licitação, **que corresponda a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, dos itens 1 e 2. (grifamos)***

Temos por cristalino que a demonstração de qualificação técnica nas licitações para serviços de engenharia é realizada sobre dois aspectos: a técnico-operacional e a técnico-profissional.

A qualificação técnico-operacional refere-se exclusivamente a experiência da pessoa jurídica e a sua aptidão para realizar um determinado serviço ou obra, comprovando assim que a empresa executou anteriormente contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração.

Já a qualificação técnico-profissional indica a existência no quadro permanente da empresa, de profissionais cujo acervo técnico comprove a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração.

Acertadamente, o Edital faz as referidas exigências de qualificação técnica, porém, pecou ao exigir como qualificação técnica operacional o quantitativo de 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado em especial para o item 2, vejamos:





Item	Material/Serviço	Unid. medida	Qtd licitada	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	20822 - Execução de sinalização horizontal.	M2	180.000	28,00	5.040.000,00
2	5199 - Remoção de sinalização horizontal com fresagem em demarcações viárias de faixas de pedestres, zebrados, yellow box, símbolos, números e setas.	M²	5.000	77,00	385.000,00
3	3620 - Tachão refletivo monodirecional	Unidade	2.000	34,28	68.560,00
4	3621 - Tachão refletivo bidirecional	Unidade	18.000	41,68	750.240,00
5	3623 - Tacha refletiva bidirecional	Unidade	12.000	21,50	258.000,00
6	3624 - Calota para sinalização rodoviária/urbana	Unidade	10.000	26,62	266.200,00
7	3625 - Segregadores para sinalização rodoviária/urbana	Unidade	600	110,58	66.348,00
8	4033 - Retirada de segregadores	Unidade	100	19,37	1.937,00
9	20823 - Retirada de dispositivos delimitadores de tráfego	Serviço	5.000	11,17	55.850,00
<b>Total Geral</b>					<b>6.892.135,00</b>

Conforme se observa, nota-se que o referido item 2 não guarda a parcela de maior relevância muito menos o valor significativo do objeto que está sendo licitado, não fazendo sentido algum a exigência para comprovação de qualificação técnica do referido item.

Vale ressaltar que tal exigência desvia do entendimento do Tribunal de Contas da União, que já discorreu sobre o assunto no sentido de que a Qualificação Técnico-Operacional das Licitantes limitar-se-á a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Vejamos abaixo a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União (TCU):

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e **desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar*



SINALEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA  
CNPJ 35.826.587/0001-77 – 35.826.587/0002-58

CREA SP 2294045  
CRQ IV 32436 - F  
CREA SC 174067-6

*proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.(grifamos)*

Tal entendimento encontra amparo na Lei 8666/93, em seu art. 30, §1º e 2º, vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

(...)

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

(...)

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.(grifamos)*

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, o que não se vislumbra do caso em tela para o item 2.

Ao considerarmos de fato a parcela de maior relevância do referido Edital, deveria ser exigido como qualificação técnica operacional a comprovação através de atestados registrados na entidade competente no quantitativo de 50% para item 1, e 50% do item 4 (Tachão refletivo bidirecional), uma vez que ambos guardam as parcelas de maior relevância e valor significativo.

Enquanto o item 2 prevê a quantidade de 5.000,00m<sup>2</sup> de remoção de Sinalização horizontal, totalizando o valor de R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil), o item 4 prevê a implantação 18.000 tachões bidirecionais, totalizando o valor de R\$ 750.240,00 (setecentos e quarenta mil reais).

Ou seja, por uma rasa análise nota-se que o item 4 guarda sem sombra de dúvidas a parcela de maior relevância em comparação com o item 2 ora exigido, devendo o instrumento convocatório ser retificado para extirpar do processo exigências que afronte diretamente a legislação pertinente.



SINALEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA  
CNPJ 35.826.587/0001-77 – 35.826.587/0002-58

CREA SP 2294045  
CRQ IV 32436 - F  
CREA SC 174067-6

Sem contar também que o Edital não carrega consigo uma justificativa plausível para a escolha dos itens 1 e 2 como comprovação de qualificação técnica.

Importante ressaltar que a Administração deve observar para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detenha capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Por fim, da forma que a Qualificação Técnica está sendo exigida no presente edital, sem observar de fato os itens de maior relevância afronta diretamente o §1º, inciso I, do Art. 3º da Lei 8666/93, que traz a seguinte redação:

Art. 3º (...)

§1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso).

A fim de corroborar com o caso em tela, colacionamos abaixo alguns entendimento jurisprudenciais, vejamos:

*"A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de*



licitação." (**Acórdão: 1251/2022 - Segunda Câmara. Data da sessão: 22/03/2022. Relator: André De Carvalho.**)

"A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263." (**Acórdão: 2474/2019 - Plenário. Data da sessão: 16/10/2019. Relator: Benjamin Zymler.**)

"É irregular, quando não tecnicamente justificada, a limitação do número de atestados para fins de comprovação dos quantitativos mínimos exigidos para demonstrar a capacidade técnico-operacional da empresa na execução dos serviços de maior complexidade e relevância do objeto licitado (Súmula TCU 263)." (**Acórdão: 1101/2020 - Plenário. Data da sessão: 06/05/2020. Relator: Vital Do Rêgo.**)

Ante o exposto, vê-se necessária a retificação do Edital 426/2023 ora discutido, a fim de sanar os vícios apontados na presente Impugnação que afrontam diretamente a legislação e Súmula 263 do Tribunal e Contas da União.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer seja a presente Impugnação **RECEBIDA**, tendo em vista sua tempestividade e, no mérito, seja **PROVIDA**, para que:

- a) Seja suspensa sessão agendada para o dia 07/12/2023 até o julgamento da presente Impugnação;
- b) Seja retificado a qualificação técnica operacional, a fim de que seja exigido de fato apenas os itens que contém maior relevância, não devendo ser considerado para tanto o item 2;



SINALEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA  
CNPJ 35.826.587/0001-77 – 35.826.587/0002-58

CREA SP 2294045  
CRQ IV 32436 - F  
CREA SC 174067-6

c) Por fim, caso não seja esse o entendimento desta Ilma. Comissão, que a presente impugnação seja remetida ao Órgão superior para que tomem ciência dos fatos aqui narrados bem como as devidas providências legais quanto ao ocorrido por afronta direta à Lei 8666/93, Súmula 263 do TCU e demais Jurisprudências.

Itajaí, 04 de Dezembro de 2023.



SINALEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA  
CNPJ 35.826.587/0001-77 - I.E: 260.360.848 Matriz  
ALECSANDRO APARECIDO DE JESUS CORDEIRO  
CPF 327.198.878-11 - RG n. 42209240 - X  
DIRETOR

---

## IMPUGNAÇÃO - PE 426/2023

---

licitacoes@sinalexcomex.com.br <licitacoes@sinalexcomex.com.br>  
Para: sap.lct@joinville.sc.gov.br

4 de dezembro de 2023 às 15:35

Boa tarde,

Conforme estipulado no certame, em anexo estou enviado a impugnação.

Acusar o recebimento.

Obrigado.

--



Licitações  
(11) 3530-0730

**SINALEX COMEX**  
www.sinalexcomex.com.br



IMPUGNAÇÃO JOINVILLE[1].pdf  
5132K